

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO**

RAFAEL DE CARVALHO PAES LEME

**A execução de título extrajudicial após
a Lei 11.382/2006: o efeito suspensivo nos embargos do
executado e a defesa intraprocessual**

CURITIBA
2009

RAFAEL DE CARVALHO PAES LEME

**A execução de título extrajudicial após
a Lei 11.382/2006: o efeito suspensivo nos embargos do
executado e a defesa intraprocessual**

Monografia apresentada como
requisito parcial à obtenção do grau
de bacharel em Direito na Faculdade
de Direito da Universidade Federal
do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Edson Ribas
Malachini.

CURITIBA
2009

Há mais coragem em ser justo, parecendo ser injusto, do que ser injusto para salvaguardar as aparências da justiça.

Piero Calamandrei

RESUMO

O presente trabalho diz respeito ao estudo de aspectos relevantes da execução de título extrajudicial, abrangendo a recente alteração promovida pela Lei 11.382/2006, que teve por pontos mais relevantes estabelecer a excepcionalidade da atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, bem como interferir na utilização da “exceção de pré-executividade”. Em relação ao primeiro tema, com a alteração no CPC, a atribuição de efeito suspensivo passou de regra a exceção, cabível apenas quando presentes os requisitos estabelecidos em lei, além de que o deferimento do pedido não suspende os atos de penhora e avaliação dos bens do executado. No que diz respeito ao segundo tema, a exceção de pré-executividade (ou defesa intraprocessual) não perdeu utilidade com a reforma da execução que expurgou a necessidade de prévia garantia de juízo para a oposição dos embargos, por permanecer válida sua utilização em momentos diversos, como posteriormente ao julgamento dos embargos, por exemplo.

Palavras-chave: Lei 11.382/2006. Execução de título extrajudicial. Embargos à execução. Efeito suspensivo. Exceção de pré-executividade. Defesa Intraprocessual.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. Os embargos à execução.....	9
2.1. O sistema anterior – a atribuição de efeito suspensivo como regra.....	12
2.2. O sistema atual - efeito suspensivo como exceção.....	14
2.2.1. Requisitos para atribuição do efeito suspensivo.....	18
2.2.2. Necessidade de requerimento expreso para concessão, modificação e revogação do efeito suspensivo.....	20
2.2.3. Relevância da fundamentação e risco de grave dano ou de difícil reparação.....	22
2.2.4. Necessidade de prévia penhora ou depósito.....	25
2.3. Especificidades do efeito suspensivo nos embargos à execução.....	26
2.3.1. Amplitude da atribuição de efeito suspensivo.....	26
2.3.2. Possibilidade de reconsideração a qualquer momento.....	27
2.3.3. Efeito suspensivo e litisconsórcio passivo.....	28
2.3.4. Utilização de medida cautelar para atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução.....	29
3. A “exceção de pré-executividade”.....	34
3.1. Considerações à nomenclatura.....	36
3.2. A subsistência da defesa intraprocessual frente à desnecessidade de “garantia do juízo” para oferecimento dos embargos à execução.....	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	47

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objeto a análise da reforma da execução de título extrajudicial, especificamente no que diz respeito à atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução e o impacto da exclusão do requisito da garantia de juízo como pressuposto ao ajuizamento dos embargos à execução sobre a utilidade e admissibilidade da exceção de pré-executividade (defesa intraprocessual).

Com o intuito de tornar as execuções mais céleres e eficazes, satisfazendo mais rapidamente o direito do credor, foram editadas inúmeras leis modificando a disciplina legal da matéria.

A Lei 11.382, que foi publicada em 07 de dezembro de 2006 e entrou em vigor em 20 de janeiro de 2007, trouxe relevantes (e significativas) modificações para a disciplina das execuções de títulos extrajudiciais e, simultaneamente, para o modo de exercício do contraditório e da ampla defesa pelo executado através da ação incidental de embargos à execução, bem como influenciou significativamente na utilização e admissibilidade das “exceções de pré-executividade”.

Referida lei veio para complementar a reforma processual no regime da execução, iniciada pela Lei nº 11.232/05, que alterou a antiga execução de títulos judiciais para determinar que seu cumprimento seja realizado nos próprios autos do processo de conhecimento, criando o que a doutrina nomeou de “processo sincrético”, em que coexistem duas fases subseqüentes: uma de conhecimento e outra de execução.

Especificamente quanto à execução de título extrajudicial, as inovações mais relevantes dizem respeito à desnecessidade de prévia garantia de juízo para oposição dos embargos e também à excepcionalidade da atribuição de efeito suspensivo, que no regime anterior era automática (legal), bastando apenas a propositura dos embargos, e no regime atual passa a ser exceção (judicial), possível apenas quando presentes os requisitos taxativamente previstos no artigo 739-A do Código de Processo Civil.

Quanto à primeira modificação, o art. 736 do Código de Processo Civil, rompendo com suas raízes clássicas e a concepção de que não se admite

embargos sem prévia garantia de juízo, excluiu explicitamente a prévia garantia do juízo como requisito ao ajuizamento dos embargos à execução: “Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos”¹.

A exclusão deste requisito facilitou o exercício do direito de defesa pelo executado, uma vez que atualmente não é mais necessário que haja a constrição de seu patrimônio para que possa atacar a pretensão executiva ou discutir a legitimidade do processo.

Além disso, o objetivo dessa alteração foi conferir maior celeridade aos processos de execução, que notoriamente eram o gargalo da justiça brasileira². Na disciplina anterior, o processo ficava travado até que se encontrassem bens passíveis de penhora (o que, não raro, demorava anos para acontecer), para somente então ser aberto o prazo para o executado se defender através dos embargos.

Deve-se mencionar ainda que a exclusão desse requisito (prévia garantia de juízo para apresentação dos embargos) tinha por como um de seus objetivos acabar com a exceção de pré-executividade³, pois em razão de não ser mais necessária a constrição do patrimônio do executado para o ajuizamento dos embargos, não haveria mais lugar para esse tipo de defesa dentro do próprio processo de execução.

Contudo, esse entendimento parte de uma premissa equivocada e chega a uma conclusão igualmente falsa. A defesa intraprocessual, embora evidentemente tenha perdido parte significativa de sua utilidade, subsiste à reforma da execução e sua utilização ainda se mostra possível e útil, em razão

¹ A regra anterior, disciplinada pelo artigo 737 em sua redação original, era de que a segurança do juízo constituía condição da ação ligada ao interesse de agir, e sua ausência teria como consequência a extinção do processo por carência de ação. O pensamento anterior, então, era que primeiro se fazia necessário realizar a constrição dos bens do executado, para somente depois se discutir qualquer questão prejudicial ao prosseguimento da execução.

² Sobre o assunto, afirma Araken de Assis na Revista da Ajuris n. 47, p. 224: “não é menos verdade, porém, que, na experiência forense, o processo executivo se oferece qual esfinge e imbróglio imenso, tornando-se difícil conduzi-lo, face aos desvarios dos seus operadores ineptos, ou encerrá-lo com êxito”.

³ Como será visto mais adiante, no capítulo 3, a expressão “defesa intraprocessual” é preferível às demais.

de poder ser utilizada em momentos diversos dos embargos à execução, bem como por não estar sujeita ao pagamento de custas.

Em contrapartida à eliminação da necessidade de prévia garantia de juízo para ajuizamento dos embargos à execução, houve alteração no mecanismo de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Atualmente, dispõe o artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Logo adiante, contudo, no parágrafo primeiro do mesmo artigo, abre-se uma exceção ao permitir que o magistrado, através de sua prudente análise do caso, e mediante cumprimento de determinados requisitos, os receba com efeito suspensivo.

Desse modo, a atribuição de efeito suspensivo, que era legal no sistema anterior, bastando apenas o ajuizamento dos embargos, passa a ser judicial, condicionado à presença dos requisitos previstos em lei.

É sobre este último ponto que trataremos em primeiro lugar.

2. OS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Antes de tratarmos especificamente do efeito suspensivo, cumpre analisar algumas características importantes dos embargos à execução.

Devido à presunção de existência do crédito do exeqüente, na execução o devedor não é citado para se defender da pretensão formulada em juízo, mas sim para pagar o débito, sob pena de constrição judicial de seu patrimônio.

Deve-se notar, contudo, que o fato de o processo de execução ser voltado à realização de um direito, e não à sua declaração, não significa que o executado fica impedido de apresentar qualquer defesa à pretensão formulada pelo exequente. Entendimento nesse sentido seria claramente inconstitucional, por ir de encontro aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, conforme afirma Humberto Theodoro Júnior:

O fato, porém, de o processo de execução não se endereçar a uma sentença [...] não quer dizer que o devedor não tenha defesa contra os atos executivos que atingem seu patrimônio. Todo e qualquer processo está sujeito aos ditames do devido processo legal, dentre os quais ressalta o direito ao contraditório. Durante toda a seqüência dos atos que vão da propositura da execução até a expropriação de bens e o pagamento forçado, o direito de ser ouvido e de controlar a regularidade de todos os atos e deliberações judiciais não pode ser subtraído ao executado⁴.

A defesa no processo de execução, no entanto, não se realiza da mesma maneira como no processo de cognição, porque nele não se predispõe uma atividade preponderantemente cognitiva do órgão judicial⁵, não se admitindo, em regra⁶, que o executado se oponha, no mesmo processo, contra a pretensão do exeqüente de ver cumprida a obrigação representada pelo título.

Sobre o assunto, afirma ZAVASCKI:

⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A reforma da execução do título extrajudicial: lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 174 e 175.

⁵ ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 3ª edição. Editora Forense, 2008. p. 476.

⁶ Exceção a esta regra será tratada adiante. Ver *infra*, tópico 3.

Pela sua peculiar natureza, a ação de execução se destina a promover atos práticos de transformação da realidade. Nela, em regra, não há juízo sobre a existência do direito representado pelo título executivo ou, mesmo, sobre a legitimidade dos atos de execução. Quem tiver interesse em opor-se à execução ou de contestar a legitimidade dos atos nela praticados, deverá fazê-lo em ação paralela de embargos⁷

Conjugam do mesmo entendimento MARINONI e ARENHART, para quem “a defesa do executado não pode ser feita no processo de execução, mas sim em processo de conhecimento, autônomo ao processo de execução, mas incidente sobre o seu curso”⁸.

Mais adiante, acrescentam ainda que: “embora hoje se autorize – de forma excepcional – a dedução de algumas defesas dentro do próprio processo de execução, o princípio geral de que o processo executivo se presta para a realização do direito e não para a sua discussão e reconhecimento permanece íntegro. A verdadeira via de defesa do executado, nas execuções de título extrajudicial, é a ação de conhecimento autônoma e incidente ao processo de execução, a que a lei denomina de embargos à execução”⁹.

Partindo dessa peculiaridade da execução de título extrajudicial (defesa formulada de forma incidental), José Carlos Barbosa Moreira¹⁰ aponta que no processo de cognição a iniciativa de instaurar o contraditório é de quem demanda, enquanto na execução a mesma função é atribuída ao demandado (executado).

Considerando estes elementos, conclui-se, com Malachini que “[...] tais embargos constituem ação. Não são simples defesa apresentada nos mesmos autos, como resposta à ação executiva proposta pelo suposto credor,

⁷ ZAVASCKI, Teori Albino. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. 8, 2ª edição. São Paulo: RT, 2003. p. 578.

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil** - v. 3: execução. 2ª edição. São Paulo: RT, 2008. p. 446.

⁹ MARINONI e ARENHART. Obra citada, p. 446.

¹⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro (exposição sistemática do procedimento)**. 25ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 294.

em sua modalidade principal, a contestação; antes, são ação contrária, como a reconvenção”¹¹.

No mesmo sentido, “os embargos são [...] uma verdadeira ação movida pelo devedor contra o credor, cujo escopo é desconstituir o título executivo [...] segundo a velha definição portuguesa, os embargos não são meio de pedir, mas de impedir”¹².

Pode-se ainda acrescentar que os embargos tanto são ação que, processualmente, dependem de distribuição e preparo, sua petição inicial deve ser fundamentada e conter todos os elementos formais exigidos pelo CPC¹³, bem como precisam indicar os meios probatórios necessários e formular pedido específico.

Pelo exposto, e sem desconsiderar a relevância das teses em contrário¹⁴, parece mais do que razoável afirmar que os embargos à execução tem natureza jurídica de ação, e não de mera defesa, tendo por objetivo a formação de um novo processo com evidente caráter (des)constitutivo.

Destaca-se que considerar os embargos à execução como ação tem uma conseqüência muito relevante no que diz respeito à regra de distribuição do ônus da prova (artigo 333, CPC).

Isso porque, em razão do sistema estabelecido no Código de Processo Civil, é ônus de quem ajuíza a demanda comprovar o fato constitutivo de seu direito¹⁵. No caso dos embargos, o fato constitutivo do direito do

¹¹ MALACHINI, Edson Ribas; ASSIS, Araken de. **Comentários ao Código de Processo Civil** - v. 10. São Paulo: RT, 2001, p. 27.

¹² FIDA, Orlando; ALBUQUERQUE, J. B. Torres de. **Processo de execução** – v. 1. 8ª edição, 2005. p. 221.

¹³ Artigos 251-261, bem como artigos 282-296, que tratam dos requisitos de admissibilidade da petição inicial.

¹⁴ Em sentido contrário, afirma Cássio Scarpinella Bueno em *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*, v. 3, que “Não há sentido em sustentar que os ‘embargos à execução’ sejam uma ‘ação’ na qual o executado exerce em juízo a sua ‘defesa’. Trata-se, justamente por força deste seu objetivo principal, de *defesa* do executado em face do exeqüente. Não *ação*. [...] Uma ‘ação’ para que o executado se ‘defenda’, nesta perspectiva, é quase uma contradição nos próprios termos.” (fls. 514).

¹⁵ “Art. 333. O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito [...]”

embargante está intrinsecamente relacionado com fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do exeqüente, o que significa que pela natureza jurídica de ação dos embargos, “inverte-se”, na execução, o ônus de demonstrar a existência e regularidade da obrigação.

Com esse entendimento, ABELHA afirma que:

[...] todo e qualquer fundamento a ser argüido nos embargos, seja ele ou não um fato extintivo, modificativo, impeditivo do direito do exeqüente ou simplesmente uma negação do fato constitutivo do direito do autor, acabará tendo de ser provado pelo executado, porque, no exercício da ação de embargos, a regra do art. 333, I, do CC os coloca, todos, como fatos constitutivos do [direito do] embargante¹⁶.

Isso se justifica porque, conforme já exposto anteriormente, o processo de execução é teleologicamente orientado à satisfação do direito do exeqüente, sendo inapropriado que se admita discussão sobre a pretensão executiva no mesmo processo, pois isso teria por conseqüência o tumulto no encadeamento dos atos executivos.

Importante notar, contudo, que seja como ação ou como defesa, o fato é que os embargos à execução, mesmo após a Lei 11.382/2006 continuam a ser a forma pela qual o executado se defende na execução contra ele ajuizada.

Isso posto, passamos na seqüência, à análise da possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos contra execução de título extrajudicial, matéria que sofreu modificação radical com a edição da Lei 11.382/2006.

Nos itens que seguiremos descreveremos como era o sistema primitivo, seguido da análise das modificações em seu regime a partir da reforma promovida pela lei supracitada.

2.1. O sistema anterior – a atribuição de efeito suspensivo como regra

¹⁶ ABELHA, Marcelo. Obra citada. p. 485.

Na disciplina anterior da execução de títulos (tanto judiciais como extrajudiciais), a defesa do executado era exercitada através de um processo cognitivo incidental (os embargos à execução) que estava sujeito a uma série de formalidades rígidas, como o curto prazo para oferecimento e a necessidade de segurança do juízo.

Sobre a matéria, era a redação primitiva do artigo 739, antes da Lei 11.382/2006: “Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: [...] Par. 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo”.

Antigamente, portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução era automática e decorria de expressa disposição de lei, não tendo o magistrado a possibilidade de negar-lhe este efeito.

Contudo, esta era uma das regras que, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, “[...] tradicionalmente utilizavam os executados para embaraçar a marcha da execução [...]”¹⁷ porque, não raro, o executado ajuizava embargos à execução unicamente com o propósito de prolongar (ainda mais) o trâmite da demanda, pois seu mero ajuizamento já era suficiente para suspender toda a execução.

Essa situação é exposta de maneira clara por RICARDO DE BARROS LEONEL:

Essa regra de que os embargos sempre suspendiam a execução era, evidentemente, um estímulo ao executado para o seu ajuizamento. É notório: mesmo ciente de que não tinha razão, o devedor sentia-se quase que compelido a embargar, pois, com a suspensão da execução, ganharia, forçosamente, mais alguns meses, quiçá anos, para o cumprimento da obrigação constante do título executivo. Talvez esse mecanismo funcionasse corretamente em um país em que a cultura jurídica e social levasse as pessoas a agir de forma distinta do que habitualmente ocorre entre nós [...] A situação, até então, era realmente desigual, possuindo o devedor, na condição de executado, domínio unilateral da situação: caso embargasse, enquanto não ocorresse o trânsito em julgado dos embargos, a execução permaneceria suspensa¹⁸.

¹⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Alguns problemas pendentes de solução após a reforma da execução dos títulos extrajudiciais (Lei 11.382/2006)**. Revista de Processo nº 156, fev/08, p. 11-35.

¹⁸ LEONEL, Ricardo de Barros. **Reformas recentes do processo civil: comentário sistemático**. São Paulo: Método, 2007. p. 124-125.

Do mesmo modo, Marcus Vinicius Rios Gonçalves afirma que “na sistemática anterior, do simples recebimento dos embargos resultava a paralisação da execução, prosseguindo-se apenas quanto àquela parte que não fosse impugnada. Mas a experiência prática revelou que devedores freqüentemente faziam mau uso dos embargos, apenas com a finalidade de protelar as medidas satisfativas”¹⁹.

Fica claro, dessa maneira, que com o regime de atribuição automática de efeito suspensivo aos embargos à execução, estimulava-se o seu uso indiscriminado, pois com a sua oposição o executado nada tinha a perder.

2.2. O sistema atual - efeito suspensivo como exceção

Da grande possibilidade de utilização abusiva dos embargos à execução, como já exposto, somada à crescente necessidade de uma maior celeridade processual, surgiu a proposta de alteração do seu mecanismo, de modo a corrigir uma situação que beneficiava o embargante sem razão e que manejava os embargos apenas e tão-somente para postergar a realização dos atos executórios.

Primeiramente, contudo, é necessário notar que a reforma promovida pela Lei 11.382/2006 não deve ser entendida em tiras, mas sim dentro de um contexto de reforma da legislação processual, iniciada em 1994 com a alteração da redação do artigo 273, CPC, instituindo a possibilidade de antecipação da tutela, sendo os requisitos para seu deferimento a constatação, simultânea, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, elementos estes que se assemelham, em muito, aos exigidos para concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução.

Através da mesma lei foi introduzida no sistema processual brasileiro a possibilidade de tutela específica (artigo 461, CPC), que instalou no sistema

¹⁹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de Direito Processual Civil: execução e processo cautelar** – v. 3, 2008, p. 186.

brasileiro uma espécie de processo sincrético, em que se realizavam atos executivos dentro do processo de cognição, de modo a assegurar o resultado equivalente ao adimplemento.

Posteriormente, através da Lei 9.139/1995, houve a alteração da disciplina do agravo de instrumento, com a inclusão no CPC do artigo 558, que estabelece a possibilidade do relator do recurso, mediante requerimento do agravante e preenchimento de determinados requisitos (relevância da fundamentação e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação) suspender a decisão até o pronunciamento final do Órgão Julgador.

Apenas em 2005 as atenções começaram a se voltar ao processo de execução. A primeira reforma se deu com a Lei 11.232, que instituiu o processo sincrético, em que coexistiam duas fases distintas, primeiro uma de cognição e posteriormente outra de execução (cumprimento de sentença). Nessa segunda fase, a defesa do executado se realiza através da impugnação, que em regra não tem efeito suspensivo, mas que pode ser atribuído pelo juiz mediante preenchimento de requisitos expressos na lei.

Resumindo até esse momento da reforma, afirma Humberto Theodoro Júnior:

Num primeiro momento a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterou o texto do art. 273 do CPC, acrescentando-lhe vários parágrafos (que viriam a sofrer edição da Lei nº 10.444, de 07.05.2002), com o que se implantou, em nosso ordenamento jurídico, uma verdadeira revolução, consubstanciada na *antecipação de tutela*. [...] O segundo grande momento de modernização do procedimento de execução de sentença no processo civil brasileiro ocorreu com a reforma do art. 461 do CPC. Pela redação que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, deu a seu *caput* e parágrafo único (complementada pela Lei nº 10.444, de 07.05.2002), a sentença em torno do cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer deve conceder à parte a “tutela específica”; de modo que sendo procedente o pedido, o juiz “determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”. [...] Num terceiro e importante momento da seqüência de inovações do processo civil brasileiro, deu-se a introdução no CPC do art. 461-A, por força da Lei nº 10.444, de 07.05.2002. [...] Por fim, conclui-se o processo de abolição da ação autônoma de execução de sentença com a reforma da execução por quantia certa, constante da Lei nº 11.232, de 22.12.2005²⁰.

²⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença**, 25ª edição. São Paulo: Leud, 2008. p. 37-39.

Num segundo momento da reforma, a Lei 11.382/2006, com o objetivo de conferir à execução de título extrajudicial um caráter mais compatível com os princípios constitucionais da efetividade na prestação jurisdicional e da razoável duração do processo, bem como adequá-la à já modificada execução de título judicial (cumprimento de sentença), dentre outras modificações relevantes estabeleceu a excepcionalidade da atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução de título extrajudicial, condicionada a requisitos expressamente previstos em lei.

Essa modificação ocorreu pela alteração da redação do artigo 739 do Código de Processo Civil e inclusão do 739-A, atualmente com as seguintes redações:

Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I – quando intempestivos;

II – quando inepta a petição (art. 295); ou

III – quando manifestamente protelatórios.

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes [...]

Nessa nova disciplina os embargos, mesmo que recebidos (não rejeitados liminarmente pelas hipóteses do artigo 739, CPC), não suspendem automaticamente o prosseguimento da execução, podendo o juiz, contudo, atribuir-lhes este efeito, caso estejam presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 739-A, CPC.

Sendo assim, a atribuição do efeito suspensivo que anteriormente era legal, automática, passou a ser judicial, condicionado ao cumprimento das exigências legais e após sua criteriosa análise pelo julgador.

Destaca-se, no entanto, que a análise acerca dos requisitos legais não se trata de simples ato discricionário. A verificação do cumprimento dos requisitos deve ser realizada objetivamente e a decisão deve ser fundamentada (Constituição da República, artigo 95, IX). Ou, nas melhores palavras de Juvêncio Vasconcelos Viana, “[...] tal possibilidade não constitui competência

discricionária do magistrado. Ele precisará, uma vez provocado, verificar a ocorrência dos requisitos que a lei coloca para tal fim. É a incidência, pura e simples, do princípio-mor da motivação [...]”²¹.

No mesmo sentido, Araken de Assis²², para quem:

[...] verificados os pressupostos, nenhuma discricção é dada ao juiz, devendo suspender a execução. Inversamente não se caracterizando os pressupostos, ou existindo tão-só um deles, deverá o juiz negar efeito suspensivo à impugnação. A respeito, não há qualquer discricção. A atividade do órgão judiciário não se afigura discricionária, no sentido exato e preciso do termo, mas vinculada à única resolução correta que lhe cabe tomar em razão do seu ofício: ou bem se verificam os elementos de incidência, hipótese em que suspenderá a execução; ou não se verificam tais elementos, caso em que a lei proíbe suspender a marcha da execução.

A adoção desse sistema aproxima ainda mais o sistema brasileiro do italiano, no qual a atribuição do efeito suspensivo fica a critério do magistrado, de acordo com a relevância dos motivos apresentados pelo oponente²³.

Tal alteração, contudo, não veio sem conseqüências. Privilegiou-se o aumento na efetividade da execução em detrimento de uma maior segurança jurídica, pois os atos constritivos agora são realizados com muito mais rapidez, atingindo de imediato o patrimônio do executado.

Por isso afirma Athos Gusmão Carneiro que a reforma da execução teve por objetivo oferecer ao credor instrumento legal adequado ao pronto recebimento do que lhe é devido, em cumprimento à determinação constitucional de razoável duração do processo²⁴.

²¹ VIANA, Juvêncio Vasconcelos. **A defesa do executado na reforma processual brasileira: a impugnação e os embargos à execução**. Revista de Processo nº 159, maio/2008, p. 164.

²² ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 11ª edição. São Paulo: RT, 2007. p. 455.

²³ WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**, 1ª edição. São Paulo: RT, 2007. p. 161.

²⁴ CARNEIRO, Athos Gusmão. **A nova execução dos títulos extrajudiciais: Mudou muito?** Revista de Processo nº 143, p. 115.

2.2.1. Requisitos para atribuição do efeito suspensivo

Cumpra agora proceder à análise dos requisitos exigidos pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil, que compõem o que se convencionou chamar de conceitos vagos ou conceitos jurídicos indeterminados²⁵, e serão a seguir tratados.

Antes disso, contudo, importante mencionar que para o deferimento do efeito suspensivo é necessário que todos os requisitos exigidos no artigo 739-A, parágrafo 1º estejam presentes simultânea e cumulativamente.

Ou seja, presentes todos os requisitos, o juiz deve atribuir efeito suspensivo aos embargos; caso contrário, ele está impedido de fazê-lo.

Nesse sentido, afirma Humberto Theodoro Júnior: “Em caráter excepcional, o juiz é autorizado a conferir efeito suspensivo aos embargos do executado. Não se trata, porém, de um poder discricionário. Para deferimento de semelhante eficácia, deverão ser conjugados os seguintes requisitos, todos de presença necessária e cumulativa [...]”²⁶.

Com o mesmo entendimento, afirma Araken de Assis que “nenhum dos requisitos mencionados, isoladamente, autoriza a medida excepcional da suspensão. Impõe-se a conjugação de ambos no caso concreto”²⁷.

Ainda, importante anotar o entendimento de José Miguel Garcia Medina, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier:

Os requisitos estabelecidos pelo § 1º do art. 739-A do CPC para a atribuição de efeito suspensivo à impugnação são os seguintes: (a) relevância da fundamentação; (b) risco manifesto de dano grave de difícil ou incerta reparação; (c) que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Pelo que se extrai da referida

²⁵ ABELHA, Marcelo. Obra citada, p. 531. O autor defende que os requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos não têm sentido pré-fixado, mas dependem sempre da prudente análise do juiz, levando em consideração as peculiaridades de cada situação. Ou, nas palavras do próprio autor: “Não é possível estabelecer com segurança... um rol de hipóteses que de antemão ensejariam a concessão do efeito suspensivo [...] o seu desejo é que o juiz [...] verifique em cada caso se deve ou não conceder o efeito suspensivo”.

²⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A reforma da execução do título extrajudicial**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 195.

²⁷ ASSIS, Araken de. **Cumprimento da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 349.

norma, todos os elementos citados devem estar presentes, para que se atribua efeito suspensivo aos embargos²⁸

Acompanhando esse entendimento doutrinário, os Tribunais têm decidido da seguinte maneira:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO PARA RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO. INOBSERVÂNCIA DO §2º DO ARTIGO 739-A DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

O efeito suspensivo para o recebimento dos embargos do executado, agora, é exceção, desde que concomitantemente: a) tenha sido requerido pelo embargante; b) esteja garantido por penhora, depósito ou caução suficientes; c) sejam relevantes os seus fundamentos; d) o prosseguimento da execução possa, de forma manifesta, causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (§1º do artigo 739-A). Não basta a mera garantia do juízo, mesmo com pedido nesse sentido, para se emprestar efeito suspensivo aos embargos, posto que tais requisitos são cumulativos, onde se demonstrará, ainda que de forma concisa, que o prosseguimento da execução possa, de alguma forma, causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao direito do executado²⁹.

EMBARGOS À EXECUÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS - EXCEÇÃO - REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 739-A, PARÁGRAFO 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREENCHIMENTO PARCIAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. I - Para que seja concedido efeito suspensivo aos embargos do devedor, devem estar preenchidos simultaneamente os três requisitos do parágrafo 1.º do artigo 739-A do CPC: (i) requerimento do embargante, (ii) fundamentação relevante de que a execução possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) execução suficientemente garantida por penhora, depósito ou caução. II - No caso, não estando preenchidos todos os requisitos, não há falar em suspensão do curso da execução³⁰.

Ultrapassada essa preliminar necessária, analisaremos a seguir cada um dos requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado.

²⁸ MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os Embargos à Execução de Título Extrajudicial**. In: Execução Civil: Estudos em Homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior, 2007, p. 626/644.

²⁹ Tribunal de Justiça do Paraná. Julgamento do Agravo de Instrumento nº 408.229-5, relator Des. Airvaldo Stela Alves, publicado no DJ em 06/08/2007. Disponível em <<http://www.tjpr.jus.br>>. Acesso em 05/07/2009.

³⁰ Tribunal de Justiça do Paraná. Julgamento do Agravo de Instrumento nº 563.304-3, relator Des. Rabello Filho, publicado no DJ em 20/04/2009. Disponível em <<http://www.tjpr.jus.br>>. Acesso em 06/07/2009.

2.2.2. Necessidade de requerimento expresso para concessão, modificação e revogação do efeito suspensivo

A exigência de requerimento expresso do embargante decorre da primeira parte do artigo 739-A, par. 1º: “O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos [...]” (grifou-se).

Isso quer dizer que, independentemente de estarem (ou não) presentes todos os outros requisitos para suspensão da execução, o pedido do embargante é pressuposto para a análise da matéria, não podendo o magistrado apreciá-la de ofício (em que pese haja entendimento, minoritário, em sentido contrário³¹).

Com esse entendimento, Antônio Cláudio da Costa Machado:

Se, de acordo com o caput deste novo art. 739-A, os embargos à execução já não dispõem de efeito suspensivo, como regra, o focalizado §1º regulamenta a atribuição excepcional da suspensividade pelo juiz da causa, quando verificados cumulativamente os três requisitos previstos no texto. Antes de abordá-los, no entanto, cumpre-nos consignar que a atribuição judicial de que cogitamos depende necessariamente de requerimento do executado [...] ficando, assim, terminantemente proibido ao juiz conceder a suspensividade por ato de ofício [...]³²

Assim também entendeu Sandro Gilbert Martins:

Diante das alterações procedidas pela Lei 11.382, os embargos não terão efeito suspensivo automático, decorrente de sua oposição e recebimento. Todavia, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos [...] Como se vê, exigem-se

³¹ Defendendo que o efeito suspensivo nos embargos à execução não depende do requerimento expresso, podendo ser atribuído de ofício, deve-se anotar os entendimentos de 1) Danilo Knijnik em *A nova execução – Comentários à Lei 11.232/2005*. Coord. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, p. 164, 2) Donaldo Armelin e outros em *Comentário à execução civil – Título judicial e extrajudicial*, apres. Luiz Guilherme Marinoni. 2008, p. 351 e 3) Ricardo de Barros Leonel em *Reformas recentes no processo civil*.

³² MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Reforma da execução extrajudicial**. Barueri: Manole, 2007. p. 105.

quatro requisitos para a concessão do efeito: a) requerimento expresso do embargante na petição inicial [...] ³³

Este posicionamento tem sido aceito jurisprudencialmente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO DO EMBARGANTE. MEDIANTE A INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO EMBARGANTE PARA A SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO NÃO PODERÁ A PARTE OBTER O RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM SEU EFEITO SUSPENSIVO ³⁴.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DO DEVEDOR - CONCESSÃO DE OFÍCIO DE EFEITO SUSPENSIVO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 739-A, § 1º DO CPC - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA - Ajuizamento de embargos, em regra, não autoriza a suspensão da execução - Recurso provido ³⁵.

Desse último julgado, extrai-se o seguinte trecho, de clareza ímpar:

O regime dos efeitos dos embargos foi totalmente alterado pela Lei 11.382/06. Antes, os embargos eram sempre recebidos com efeito suspensivo, provocando imediata paralisação do processo executivo. Com o advento da referida Lei, a regra é justamente em sentido contrário. "Os embargos do executado não terão efeito suspensivo" (art. 739-A, "caput"). No presente caso, observa-se que o embargante não requereu que fosse atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução apresentados. Entretanto, o MM. Juiz a quo entendeu como necessária a concessão desse efeito, recebendo-o no efeito suspensivo. O disposto no parágrafo primeiro, do artigo acima mencionado é claro em determinar que o pedido de recebimento dos embargos no efeito suspensivo deve ser requerido pelo embargante. Assim, a concessão desse efeito de ofício viola o disposto nessa norma, e não pode prevalecer. [...] se há pretensão de concessão de efeito suspensivo, esta deve ser consignada em termos explícitos e concludentes e não por expressões e frases que apenas subentendam. Ademais, a veemência da frase "a requerimento do embargante", contido no art. 739-A, § 1º, do CPC, deixa claro que é impossível a concessão do efeito suspensivo sem o requerimento expresso da parte.

³³ MARTINS, Sandro Gilbert. **Alguns aspectos dos embargos à execução depois da Lei 11382/2006**. Revista de Processo nº 158, p. 313.

³⁴ Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Julgamento do Agravo de Instrumento nº 70026950774, publicado no Diário da Justiça do Rio Grande do Sul em 03/04/2009. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>, acesso em 10 de julho de 2009.

³⁵ Tribunal de Justiça de São Paulo. Julgamento do Agravo de Instrumento 7.308.777-1, julgado em 11/02/2009. Disponível em <<http://www.tjsp.jus.br>>, acesso em 16 de agosto de 2009.

Da mesma maneira, de modo a assegurar o equilíbrio na relação executiva em razão de circunstâncias que ocorram após o deferimento do efeito suspensivo, criou-se a possibilidade de modificação ou revogação posterior da decisão.

Sobre o assunto, dispõe o artigo 739-A, §2º do CPC: “A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram”.

Desse modo, verifica-se que a modificação ou revogação do efeito suspensivo também depende de requerimento expresso da parte interessada, não podendo ser realizada de ofício pelo magistrado³⁶. A questão específica da modificação ou revogação da decisão acerca dos efeitos em que são recebidos os embargos será tratada mais adiante.

2.2.3. Relevância da fundamentação e risco de grave dano ou de difícil reparação

Prosseguindo na análise dos requisitos, o parágrafo único do artigo 739-A, CPC, estabelece a necessidade da relevância da fundamentação do embargante e a constatação da existência de risco de grave dano ou de difícil reparação caso haja o prosseguimento da execução.

Sobre a relevância da fundamentação, a análise da presença deste requisito exige a verificação do direito material envolvido para que seja constatado se há (ou não) plausibilidade no direito invocado³⁷. Ou seja, os argumentos trazidos nos embargos à execução devem ser fortes o suficiente para prejudicar a continuidade da execução da forma como pretendida pelo exeqüente, ao ponto de ser necessário o juiz primeiro resolver essas questões para somente depois prosseguir na execução.

³⁶ Ressalta-se aqui a ressalva já feita anteriormente: parte da doutrina entende ser possível tanto a concessão como a modificação ou revogação de ofício do efeito suspensivo.

³⁷ CARPENA, Márcio Louzada. **Medidas Liminares no Processo Cautelar**. RJ 263, set/1999, p. 12.

O perigo de grave dano, por sua vez, significa o fundado temor de que enquanto se aguarda a tutela definitiva venham a ocorrer fatos que inviabilizem a execução.

Ressalte-se que os requisitos da relevância e do perigo de dano grave de difícil reparação aqui tratados equivalem aos exigidos para a antecipação da tutela (fumaça do bom direito e possibilidade de dano grave - art. 273, CPC), ou seja, a fundamentação deve ser apta a convencer o julgador da possibilidade de êxito da defesa, bem como o prosseguimento da execução pode causar dano grave ou irreparável ao embargante.

Nesse sentido, Cássio Scarpinella Bueno afirma que: “Os ‘relevantes fundamentos’ dos embargos e a circunstância de o ‘prosseguimento da execução manifestamente poder causar dano grave de difícil reparação ao executado’ correspondem ao que em geral é bem entendido pelas expressões latinas ‘fumus boni juris’ e ‘periculum in mora’, respectivamente”.³⁸

Apenas quanto ao segundo requisito, contudo, o da possibilidade de dano grave, irreparável ou de incerta reparação, cumpre fazer algumas observações.

Tal exigência deve ser analisada com muito mais cuidado do que em outros casos como de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (art. 558, CPC) ou a antecipação da tutela (art. 273, CPC), por exemplo.

Nesses outros casos, em regra a mera possibilidade de expropriação de bens já é suficiente para que seja preenchido o requisito do *periculum in mora*.

No caso em análise, contudo, que diz respeito ao processo de execução, cujo rito é voltado à satisfação do direito do exeqüente, invariavelmente o executado vai sofrer restrições patrimoniais.

Esse fato, no entanto (a restrição patrimonial), é decorrência natural do processo de execução, não sendo a possibilidade de expropriação de seus bens suficiente a gerar o risco de dano a que alude o dispositivo legal, sob pena de infração ao espírito da reforma.

³⁸ ARMELIN, Donaldo; BONICIO, Marcelo J.M; CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita. **Comentários à execução civil: Título judicial e extrajudicial**, 2008, p. 351.

Com esse entendimento, afirmam Marinoni e Arenhart que “Por óbvio, este perigo não se caracteriza tão só pelo fato de que bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos”³⁹.

No mesmo sentido, os Tribunais de Justiça do Paraná e do Rio Grande do Sul firmaram posicionamento:

Agravo de instrumento. Recebimento de embargos à execução sem efeito suspensivo. Aplicação do artigo 739-A do CPC. Possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Efeitos inerentes à execução. A possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado não se confunde com os efeitos inerentes à execução. Recurso não-provido⁴⁰.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGREGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO: EXCEÇÃO. A REGRA ATUAL, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 11.382/06, É NO SENTIDO DO RECEBIMENTO DOS EMBARGOS SEM A AGREGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO, CONSOANTE PREVISTO PELO ART. 736 DO CPC. PARA QUE SEJA ATRIBUÍDO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS, MISTER A PRESENÇA DE TODOS OS REQUISITOS ELENCADOS NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. CASO EM QUE NÃO HÁ FALAR EM GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO APENAS EM FUNÇÃO DE ULTERIOR ALIENAÇÃO DO IMÓVEL CONSTRITO, ATÉ PORQUE A EVENTUAL REDUÇÃO PATRIMONIAL FAZ PARTE DE UM DOS REQUISITOS PARA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS, OU SEJA, A GARANTIA DO JUÍZO. RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS NÃO EXPLICITADA NAS RAZÕES RECURSAIS. AGRAVO DESPROVIDO⁴¹.

³⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil: v. 3: execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 450.

⁴⁰ Tribunal de Justiça do Paraná. Agravo de Instrumento nº 416.615-6, Décima Quinta Câmara Cível, Relator Des. Hamilton Mussi Correa, publicado no DJ em 24/08/2007. Disponível em <<http://www.tjpr.jus.br>>. Acesso em 27/09/2009.

⁴¹ Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 7002.8524197, Décima Sétima Câmara Cível, Relatora Elaine Harzheim Macedo, julgado em 23/04/2009. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em 20/09/2009.

Desse modo, não se pode considerar que qualquer execução, apenas e tão-somente pela possibilidade de invasão do patrimônio do executado, possa causar dano irreparável ao embargante, pois pensar dessa maneira afronta o espírito que agora permeia o processo de execução, caracterizando, ao contrário, imensurável retrocesso, pois assim toda execução seria paralisada tão-só pelo ajuizamento dos embargos, o que faria com que retomássemos o criticável regime anterior à Lei 11.382/2006.

Sobre o tema, afirmam Marinoni e Arenhart que “o perigo a que a alude a lei é outro, distinto das conseqüências 'naturais' da execução, embora possa ter nelas a sua origem. Assim, por exemplo, a alienação de um bem com elevado valor sentimental (v.g., jóia de família) ou de que dependa o sustento da família do executado”⁴².

Por isso, ao analisar o requisito do grave dano, deve o magistrado revolver a situação fática retratada nos autos para identificar alguma situação que possa causar ao embargante dano além do suportável, excluídas as situações caracterizadas como mera decorrência do próprio processo de execução.

Sendo assim, em rápida síntese, a verificação do cumprimento dos requisitos em questão (relevância na fundamentação e perigo de grave dano) deve ser analisada no caso concreto pelo magistrado, que deve justificar as razões que levaram ao seu convencimento, sob pena de nulidade da decisão.

2.2.4. Necessidade de prévia penhora ou depósito

Finalmente, o último requisito a que fica condicionada a atribuição de efeito suspensivo aos embargos - a necessidade de prévia garantia do juízo, estabelecida pela parte final do parágrafo primeiro do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: “[...] desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente”.

⁴² MARINONI e ARENHART. Obra citada, p. 450/451.

Desse modo, o embargante que formula pedido de suspensão da execução deve (além de alegar e demonstrar a relevância de sua fundamentação e o perigo no prosseguimento do processo) garantir o juízo, ou seja, nomear bens à penhora, efetuar depósito ou prestar caução suficientes ao pagamento do débito.

Essa alteração veio unicamente para postergar o momento em que se exige a garantia de juízo. No regime anterior ela era uma das condições da ação, ou seja, os embargos só poderiam ser ajuizados após a efetivação da garantia de juízo. Com a alteração, contudo, admite-se seu ajuizamento mesmo antes da penhora, depósito ou caução (art. 736, CPC), sendo que estes elementos passaram a ser exigidos unicamente para atribuição de efeito suspensivo ao processo.

Sobre a matéria, afirma Cássio Scarpinella Bueno:

Uma peculiaridade do regime destes embargos à execução [anterior à Lei 11.382/2006] era que a sua apresentação dependia, na maior parte das vezes, de “prévia segurança do juízo”, isto é, que bens do executado fossem penhorados *antes* de sua apresentação (nas execuções por quantia) ou, nos casos de execução para entrega de coisa, que a coisa devida fosse *depositada* em juízo. Em ambos os casos a regra, que então constava do art. 736 (na redação anterior à Lei n. 11.382/2006), era verdadeiro pressuposto de admissibilidade dos embargos⁴³.

2.3. Especificidades do efeito suspensivo nos embargos à execução

2.3.1. Amplitude da atribuição de efeito suspensivo

Dispõe o artigo 739-A, §6º que “a concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens”.

O efeito suspensivo, portanto, mesmo que deferido, não impede a realização dos atos executórios, mas apenas dos expropriatórios, assim entendidos como os que têm por objetivo a alienação dos bens do executado.

⁴³ BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil** - v. 3. 2ª edição, rev. e atualiz. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 512.

Desse modo, em qualquer hipótese é possível que haja constrição do patrimônio do embargante, não sendo possível apenas a alienação dos bens constrictos caso tenha sido deferido o pedido de efeito suspensivo.

Há, no entanto, uma exceção que está prevista no artigo 670 do CPC com a seguinte redação: “Art. 670. O juiz autorizará a alienação antecipada dos bens penhorados quando: I – sujeitos a deterioração ou depreciação; II – houver manifesta vantagem”.

Nesses casos, mesmo se atribuído efeito suspensivo aos embargos, mostra-se possível a realização antecipada dos atos expropriatórios, para evitar maior prejuízo ao executado, pois caso se esperasse até a decisão dos embargos poderia ocorrer o perecimento do bem ou o seu valor poderia ser reduzido drasticamente.

Com a venda, a penhora que antes recaía sobre o bem que foi alienado passa a incidir sobre o resultado de sua venda, não sendo exagero ressaltar que esta quantia não pode ser levantada caso tenha sido atribuído efeito suspensivo aos embargos.

2.3.2. Possibilidade de reconsideração a qualquer momento

A decisão sobre os efeitos em que são recebidos os embargos não preclui em razão do disposto no artigo 739-A, §2º do CPC, podendo ser modificada ou revogada a qualquer momento, mediante requerimento da parte interessada e alteração das circunstâncias que deram causa ao anterior deferimento ou indeferimento do pedido de efeito suspensivo.

Nesse sentido, afirma José Maria Rosa Tesheiner que: “a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. Ou seja, a decisão relativa acerca dos efeitos ‘não se sujeita a preclusão’”⁴⁴.

⁴⁴ TESHEINER, José Maria Rosa. **Execução fundada em título extrajudicial (de acordo com a Lei nº 11.382/2006)**. Revista Jurídica, ano 55, n. 355, p. 42.

2.3.3. Efeito suspensivo e litisconsórcio passivo

Dispõe o artigo 739-A, CPC, que: “Os embargos do executado não terão efeito suspensivo [...] §4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante”.

Esse dispositivo não estabelece nenhuma inovação em relação ao sistema anterior (art. 739, §2º e 3º, CPC), sendo que houve apenas alteração em sua redação, mas não em seu conteúdo.

No caso de pluralidade passiva na execução, há duas situações possíveis.

A primeira delas ocorre quando, havendo mais de um executado, apenas um deles embarga, valendo-se de fundamento **comum** a todos os demais (integral cumprimento da obrigação ou iliquidez da dívida, por exemplo).

Nesse caso, caso deferido o efeito suspensivo não se pode admitir que a execução prossiga contra os demais executados, justamente em razão da prejudicialidade da tese ventilada, que pode levar à extinção da execução. Nessa hipótese, portanto, é possível que eventual efeito suspensivo deferido ao embargante alcance também os demais que se mantiveram inertes.

Estudando a matéria, afirma Humberto Theodoro Júnior:

Se, ao contrário, a tese ventilada nos embargos tiver o condão de derrubar por completo o crédito exequendo, não haverá como prosseguir a execução contra quem não embargou, dado o caráter prejudicial da defesa para toda a execução (pense-se na arguição de falsidade do título executivo, no pagamento ou em outras formas de extinção completa da obrigação)⁴⁵.

A segunda situação ocorre quando, também havendo diversos executados, apenas um deles embarga a execução, mas com fundamento em uma exceção **pessoal**, como a compensação, por exemplo.

⁴⁵ THEODORO JR, Humberto. **A reforma da execução do título extrajudicial – Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006**, 1ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 196-197.

Nessa situação, eventual efeito suspensivo deferido alcançará apenas o embargante, não sendo lícito estendê-lo aos demais, uma vez que a matéria por ele deduzida não terá qualquer influência na obrigação dos demais executados.

Sobre o assunto:

Outrossim, a concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante, como por exemplo, em casos de nulidade de aval, de nulidade de fiança, de erro, dolo, coação e outras situações particulares⁴⁶.

A situação, portanto, pode ser resumida a duas hipóteses: 1) apenas um dos múltiplos executados embarga a execução, com fundamento comum a todos eles, caso em que o efeito suspensivo, se atribuído, vai ser estendido a todos os demais; 2) somente um dos vários executados apresenta embargos à execução, com fundamento em defesa estritamente pessoal, como o pagamento ou a compensação, situação em que o efeito suspensivo, se atribuído, não atingirá os demais que não ajuizaram seus próprios embargos.

2.3.4. Utilização de medida cautelar para atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução

Por fim, cumpre analisar uma teoria que muito embora não seja inteiramente inovadora, ganhou contornos atuais com a reforma que tornou judicial o efeito suspensivo nos embargos à execução: a possibilidade da utilização de medida cautelar com o fim de atribuir efeito suspensivo aos embargos.

A medida cautelar, em rápida e despreziosa síntese, é um processo que visa a “assegurar, na medida do possível, a eficácia prática de providências quer cognitivas, quer executivas” e que tem “função meramente instrumental em relação às duas outras espécies de atividade”. Ou ainda, nas palavras de

⁴⁶ ALMEIDA, Lenise Antunes Dias de. **A execução de título extrajudicial – primeiras impressões sobre a Lei 11.382**. Revista Jurídica nº 355, p. 107.

Sydney Sanches, “é o simples acautelamento de eventual direito de uma das partes, enquanto não obtém um juízo de certeza ou a satisfação do direito”⁴⁷.

Atualmente, tal medida vem sendo utilizada em grande parte para atribuição de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário que são, a *priori*, desprovidos de tal efeito, em razão de previsão legal⁴⁸. Da mesma forma, tem-se admitido medida cautelar também para destrancar recurso especial retido (art. 542, §3º, CPC).

Nesse sentido, afirmam MARINONI e ARENHART que:

A decisão objeto de recurso especial ou, conforme o caso, de recurso extraordinário, pode ser executada na sua pendência. Em outros termos, tais recursos devem ser recebidos apenas no efeito devolutivo, não tendo aptidão para suspender os efeitos da decisão recorrida. [...] É certo que a execução na pendência dos recursos especial e extraordinário tem como objetivo conferir maior tempestividade à tutela jurisdicional, mas também é inegável que ela pode trazer dano grave ao recorrente. Exatamente por esse motivo, pensa-se na viabilidade do uso da cautelar para suspender os efeitos da decisão objeto de recurso especial ou de recurso extraordinário. O fim da cautelar, nesses casos, é suspender os efeitos da decisão recorrida, impedindo que dano grave seja ocasionado ao recorrente na pendência do processamento do recurso⁴⁹.

Ainda sobre a matéria, no mesmo sentido dispõem os seguintes precedentes:

CAUTELAR INOMINADA. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. PRECEDENTES E EXCEPCIONALIDADE. Em casos excepcionais, restritivamente considerados e autorizados por norma regimental, é lícito ao Superior Tribunal de Justiça deferir efeito suspensivo ao recurso especial em atenção aos princípios da instrumentalidade e da efetividade do processo, desde que ocorrentes os pressupostos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*⁵⁰.

PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL RETIDO. LEI 9.756/98. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. CASOS

⁴⁷ SANCHES, Sydney. **Poder Cautelar Geral do Juiz**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 73, n. 587, setembro de 1984, p. 13.

⁴⁸ Artigo 497, CPC.

⁴⁹ MARINONI; ARENHART. Obra citada, p. 611.

⁵⁰ Superior Tribunal de Justiça. Petição nº 34/RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 13/03/1990. Disponível em <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 20/09/2009.

EXCEPCIONAIS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. SERASA. INSCRIÇÃO. INADEQUAÇÃO. DÍVIDA EM JUÍZO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência desta Corte, é cabível o deferimento de liminar para obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, pendendo de decisão judicial a definição do valor da dívida.

II - A celeridade e a economia nortearam a inserção, no ordenamento jurídico, do recurso especial retido (art. 542, § 3º, CPC, com a redação dada pela Lei 9.756/98), de modo a privilegiar a efetividade da prestação jurisdicional. Todavia, a excepcionalidade dos casos concretos deve ser apreciada por esta Corte, em sede de cautelar (art. 800, parágrafo único, CPC), dando temperamento à norma legal, quando se vislumbrar a possibilidade do dano de difícil ou incerta reparação, em obediência ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Voltando ao tema em discussão, há pensadores que estendem a possibilidade de utilizar a medida cautelar também para atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução, tendo como fundamento principal o artigo 798 do CPC⁵¹, que atribui ao magistrado poder, genérico, de tomar qualquer medida necessária a salvaguardar o direito das partes do risco a que supostamente está sujeito.

Nesse sentido, afirma Pedro Henrique Pedrosa Nogueira que:

Apesar da previsão expressa do novo art. 739-A, *caput*, do CPC no sentido de que o juiz receberá os embargos sem efeito suspensivo, isso não afasta, ao nosso entender, a possibilidade de utilização da ação cautelar inominada como remédio jurídico processual para suspender o curso do processo executivo, ou pelo menos a prática de atos de natureza executiva.

O deferimento da tutela cautelar, é certo, possibilitaria o uso dos embargos do executado, sem garantia do juízo (porque agora essa exigência não mais tem lugar) e, ao mesmo tempo, com efeito suspensivo.

Poder-se-ia então argumentar que a concessão de tal tutela cautelar poderia configurar um artifício para se fugir da aplicação do comando expresso no § 1º do art. 739-A do CPC, que autoriza o juiz a receber excepcionalmente os embargos com efeito suspensivo, mas desde que haja prévia penhora, depósito ou caução.

Esse argumento, porém, não nos parece decisivo.

5. O art. 798 do CPC, que concede possibilidade genérica ao magistrado para tomar as providências adequadas a evitar que a parte, detentora de um provável direito subjetivo no plano do direito material,

⁵¹ “Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação”.

sofra danos graves e de difícil reparação, não foi revogada pela Lei n. 11.382/2006.

A possibilidade de constrição do patrimônio do embargante diante de uma execução manifestamente ilegítima configura, em muitos casos, hipótese de risco de lesão grave a que a parte estará sujeita, a despeito da grande probabilidade de se sagrar vencedora na ação incidental de embargos do executado.

Seria absurdo que o juiz, na pendência dos embargos, e de antemão convencido da probabilidade de êxito do embargante, estivesse obrigado a ficar "de mãos atadas", compelido a ordenar, até mesmo contra o seu livre convencimento, a prática de atos executivos sobre o patrimônio do executado, mesmo em face de uma execução em vias de ser reconhecida ilegítima.

A ação cautelar inominada constitui um meio adequado para que o juiz, em situações excepcionais, presentes os pressupostos do art. 798 do CPC, outorgue efeito suspensivo à execução, possibilitando ao embargante, detentor do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a possibilidade de pôr em xeque a pretensão executória sem ter seu patrimônio afetado.

Note-se que o uso da ação cautelar com tal desiderato não traria de volta o sistema anterior. Com efeito, antes da vigência da Lei n. 11.382/2006, a suspensão da execução era decorrência automática da simples propositura da ação de embargos do executado; mesmo diante de embargos clara ou manifestamente improcedentes, o juiz, se não houvesse razão bastante para indeferir a petição inicial e extinguir o processo sem resolução de mérito, era obrigado a recebê-los e suspender o curso da execução de título extrajudicial o até o julgamento da ação incidental.

Atualmente, mesmo se admitida a utilização da ação cautelar, os embargos somente serão recebidos com efeito suspensivo excepcionalmente, quando houvesse demonstração pelo demandante da probabilidade de êxito e do risco de lesão grave e difícil reparação.⁵²

No entanto, este entendimento descaracteriza o fundamento do poder geral de cautela, que foi pensado para evitar injusta lesão a direito do indivíduo em casos em que não haja qualquer meio apto a evitá-lo, e não como forma de “contorno” das exigências legais.

Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior ao tecer comentários acerca do poder geral de cautela afirma que a medida cautelar não pode ser utilizada como meio alternativo de suspensão da execução⁵³. Ainda, Marcus Vinícius de

⁵² NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Os novos embargos à execução de título extrajudicial e o art. 798 do CPC**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9430>>. Acesso em: 03 ago. 2009.

⁵³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo Cautelar : com análise das reformas do CPC até a lei nº 11.280, de 17/02/2006**. 23ª edição, São Paulo: Leud, 2006. p. 108.

Abreu Sampaio também entende que o poder geral de cautela não pode ser utilizado como forma de substituir meio de tutela já existente no ordenamento⁵⁴.

Além disso, não se pode alegar que a utilização da medida cautelar para atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução seria mera aplicação analógica de uma situação já reconhecida pelos tribunais em relação aos recursos especial e extraordinário, uma que vez para estes não existe qualquer previsão legal que possibilite a atribuição de efeito suspensivo, enquanto para os embargos há os critérios do artigo 739-A que, embora rígidos, foram estabelecidos pelo legislador, que ao decidir pela ausência de efeito suspensivo ao recurso considerou a possibilidade de alguns casos ficarem de fora de sua abrangência.

Por fim, não se pode olvidar que a regra do artigo 739-A, CPC, é especial em relação à norma do artigo 798, CPC, de modo que o poder geral de cautela do juiz, sendo norma genérica, cede lugar ao indispensável preenchimento cumulativo de todos os requisitos previstos no artigo 739-A, em razão de sua especialidade.

Essa conclusão é abalizada por Donaldo Armelin, que afirma:

Há ainda que afastar, por conta do novo sistema, a possibilidade do manejo da cautelar para conferir suspensividade aos embargos, sem a segurança do juízo, fundado na norma disposta no art. 798 do CPC, que corresponde ao poder geral de cautela do juiz. Conquanto disponha que “poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação”, o faz de modo genérico, sendo certo que os embargos contam com disposição específica que contraria diretamente essa possibilidade⁵⁵.

Por esses motivos, parece razoável afirmar que, exceto em casos excepcionais que devem ser analisados pelo magistrado à luz do caso apresentado, não é admissível a utilização de medida cautelar para atribuir efeito suspensivo aos embargos do executado.

⁵⁴ SAMPAIO, Marcus Vinícius de Abreu. **O poder geral de cautela do juiz**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 147-155.

⁵⁵ ARMELIN, Donaldo e outros. Obra citada, p. 351.

3. A “EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE”

Por muito tempo, a doutrina tradicional negou a existência de qualquer elemento de cognição dentro do processo de execução, relegando a possibilidade de o executado alegar matérias que inclusive deveriam ser conhecidas de ofício pelo magistrado apenas nos embargos, em entendimento que evidentemente privilegia um positivismo acrítico em detrimento da efetividade e celeridade processual, obrigando o Poder Judiciário a promover atos desnecessários.

Sobre o assunto, Liebman afirmava que:

Isso tudo torna claro que o devedor não pode defender-se diretamente na execução invocando qualquer espécie de defesa, inclusive os fatos extintivos do crédito, que constituem neste plano armas sem gume. Por exemplo, quando citado inicialmente para a execução, não pode apresentar-se ao juiz e querer provar que pagou sua dívida. O juiz não o pode ouvir e deve mandar seguir a execução. O único meio que o executado dispõe são os embargos, que poderão ser promovidos em tempo e forma devida e, para maior garantia do exeqüente, só depois de ser seguro o juízo pela penhora ou depósito da quantia devida⁵⁶.

No entanto, muito embora no processo de execução não exista uma sentença de mérito, voltada à definição de um direito, apenas se efetive o que já foi reconhecido, não se pode olvidar que, como bem colocado por Pontes de Miranda, “há sempre elemento de cognição em todas as execuções, porque o Estado não executa como automático; não é aparelho de executar, como esses em que se põe o níquel e sai o bombom”⁵⁷.

Da mesma forma, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: “embora o processo executivo seja destinado a executar (e não a julgar), nem todos os atos

⁵⁶ LIEBMAN, Enrico Túlio. **Processo de execução**, 2ª edição, p. 146.

⁵⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**, tomo 9, p. 78.

que nele se realizam são atos de execução – havendo lugar para autênticas decisões, a serem proferidas em diversos momentos de seu procedimento”⁵⁸.

À forma de defesa do executado no próprio processo executivo deu-se o nome de “exceção de pré-executividade”, que corresponde a simples petição que pode ser apresentada (excepcionalmente) nos próprios autos da execução, com o objetivo de argüir matéria que pode ser conhecida de ofício pelo magistrado e não depende de dilação probatória.

A origem doutrinária do instituto é comumente atribuída a Pontes de Miranda, em razão de seu festejado Parecer nº 95 ⁵⁹. Cumpre destacar, contudo, que a criação da expressão “exceção de pré-executividade” deve ser atribuída a Galeano Lacerda, que com base no parecer já mencionado, cunhou o termo⁶⁰.

Antes da reforma promovida pela Lei 11.382/2006 este instituto tinha grande utilidade na execução, pois permitia que o executado argüísse matéria

⁵⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil** - volume IV, 3ª edição, 2009, p. 70.

⁵⁹ Parecer elaborado por Pontes de Miranda para a Companhia Siderúrgica Mannesman, que estava sofrendo grande abalo financeiro em razão de execuções de títulos extrajudiciais ajuizadas contra ela com base em documentos falsos. Como no sistema anterior era necessário que houve a garantia de juízo antes de qualquer possibilidade de defesa do executado, a sociedade estava com praticamente todos seus bens imobilizados, razão pela qual Pontes de Miranda levantou a possibilidade de argüição da nulidade dos títulos antes do prazo para os embargos à execução. Do parecer extrai-se o seguinte trecho: “Quando se pede ao juiz que execute a dívida, tem o juiz de examinar se o título é executivo, seja judicial, seja extrajudicial. Se alguém entende que pode cobrar dívida que consta de instrumento público, ou particular, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, e o demandado – dentro das 24 horas – argüi que o instrumento público é falso, ou de que a sua assinatura, ou de alguma testemunha, é falsa, tem o juiz de apreciar o caso antes de ter o devedor de pagar ou sofrer a penhora. Uma vez que houve alegação que importa oposição de ‘exceção pré-processual’ ou ‘processual’, o juiz tem de examinar a espécie e o caso, para que não cometa a arbitrariedade de penhorar bens de quem não estava exposto à ação executiva [...]” (Dez anos de pareceres, 1975, p. 132-138).

⁶⁰ O verdadeiro autor da equivocada expressão é Galeano Lacerda, que com base no Parecer 95 de Pontes de Miranda cunhou o termo, valendo-se das seguintes palavras: “Isto significa que, como bem salientou Pontes de Miranda no parecer acima transcrito, pode o executado opor-se, legitimamente, à ação executória, com exceções de pré-executividade do título, exceções prévias, portanto, à penhora, que é medida já executiva” (LACERDA, Galeano. Execução de Título Extrajudicial e segurança do ‘juízo’. In: Estudos de direito processual em homenagem a José Frederico Marques, p. 174). A atribuição equivocada da autoria da expressão a Pontes de Miranda (realizada também por Ovídio Baptista da Silva em seu Curso de Processo Civil, vol. 2) é causada pela redação do artigo de Lacerda, que leva a crer que foi mesmo Pontes quem cunhou o termo, muito embora em parte alguma de seu parecer haja referência à expressão “exceção de pré-executividade”, mas apenas a “exceção (pré)-processual”. Nesse sentido, afirma Malachini: “Os trechos constantes das duas transcrições feitas na nota 262, *infra*, de Galeano Lacerda, dão a impressão, realmente, de que Pontes de Miranda teria usado da expressa ora criticada [...] mas na transcrição por aquele feita de trecho deste [...] fica claro que aquela denominação foi cunhada por Galeano, e não por Pontes, pois a expressão por este usada foi, como ali anotamos, *exceção pré-processual ou processual* [...]” (Comentários, p. 180).

prejudicial à continuidade da execução antes mesmo da penhora de seus bens, que no sistema anterior era requisito necessário ao ajuizamento dos embargos.

Isso significa que, pelo rito legal anterior à reforma, o executado precisava esperar a invasão em seu patrimônio para alegar matéria que levaria à extinção da execução e conseqüentemente desconstituir a constrição em seu patrimônio. Para evitar que isso acontecesse, criou-se a exceção de pré-executividade, com o objetivo de se argüir essas matérias antes da realização da penhora.

Após a alteração promovida pelas Leis 11.232/05 e 11.382/06, no entanto, foi instaurada polêmica quanto à continuidade da aplicação da exceção de pré-executividade, pois, dentre as relevantes modificações, extinguiu-se a necessidade de prévia segurança de juízo para embargar a execução.

3.1. Considerações à nomenclatura

Antes da análise da matéria, contudo, cumpre firmar posicionamento acerca da expressão mais correta para denominar o instituto, matéria polêmica desde sua criação.

Em que pese não se deva dar tanta importância à terminologia conferida aos institutos processuais, e sim à sua essência e à finalidade a que se prestam, a matéria precisa ser aqui tratada, em razão da grande quantidade de nomenclaturas utilizadas pela doutrina e pela jurisprudência para tratar do mesmo instituto.

De forma resumida, pode-se dizer que majoritariamente a controvérsia está circunscrita a três expressões: exceção de pré-executividade, exceção de não-executividade e objeção de pré-executividade.

Como criador da expressão (exceção de pré-executividade), Galeano Lacerda afirma que o instituto deveria ser assim nomeado em razão de ser

voltado à argüição de defesa meramente processual e anteriormente à penhora⁶¹.

Contudo, parcela considerável da doutrina considera a utilização da expressão “exceção” equivocada, uma vez que tecnicamente o termo designa questão que o juiz não pode conhecer de ofício⁶². Defendem, por isso, que o nome deveria ser objeção de pré-executividade, pois esta técnica jurídica compreende as matérias que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sendo facultado às partes provocar sua manifestação sobre o tema.

Nesse sentido, como expoentes da teoria temos CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO e HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

É uma *objeção*, não uma *exceção em sentido estrito*, justamente porque esta depende sempre de alegação pela parte, e as objeções não: chamam-se *objeções* as defesas que o juiz pode e deve conhecer de ofício, embora tenham as partes faculdade de formulá-las⁶³.

Exceção de pré-executividade, nesta ordem de idéias, não é mais do que simples notícia dada ao juiz de questão que lhe competia examinar de ofício, não merecendo sequer o pomposo e inadequado nome jurídico de exceção, visto que a técnica jurídica reserva tal denominação justamente para argüição de matérias impeditivas, modificativas ou extintivas de direito das quais o órgão judicial não tenha condições de apreciar de ofício⁶⁴.

No que diz respeito à segunda parte da expressão, há duas correntes majoritárias.

⁶¹ Ou, em suas próprias palavras: “Isto significa que [...] pode o executado opor-se, legitimamente, à ação executória, com exceções de pré-executividade do título, exceções prévias, portanto, à penhora, que é medida já executiva” (LACERDA, G. Obra citada. P. 174).

⁶² Sobre o assunto, afirma José Miguel Garcia Medina: “As matérias que devem ser conhecidas de ofício pelo órgão jurisdicional, independentemente de provocação do interessado, são chamadas de ‘objeções’, ao lado daquelas matérias que somente merecem ser analisadas se houver provocação pela parte, que são chamadas exceções. [...] As exceções ficam submetidas, em regra, aos efeitos da preclusão, visto que, não sendo oportunamente alegadas, não mais poderão sê-lo no futuro pela parte interessada, ou apreciadas pelo juiz; diversamente, as objeções não se submetem a tal efeito preclusivo, podendo ser deduzidas a qualquer tempo, e devendo ser conhecidas de ofício pelo juiz” (MEDINA, José Miguel Garcia. Execução civil, teoria geral, princípios fundamentais. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 377-378).

⁶³ DINAMARCO, Cândido Rangel. Obra citada. p. 852.

⁶⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de Execução e cumprimento da sentença**, 25ª edição, São Paulo: Leud, 2008. p. 441.

A primeira delas defende que a expressão pré-executividade faz menção à possibilidade de manejo da defesa antes da penhora, conforme afirma Donizetti⁶⁵.

Em outro vértice, Marcos Valls Feu da Rosa defende que a utilização da expressão gera a impressão de que a defesa diz respeito exclusivamente ao momento anterior à formação da executividade, sendo que isso não é completamente verdadeiro, pois se admite a defesa mesmo após a realização da penhora:

[...] como utilizada, dá a entender que a 'exceção de pré-executividade' só diz respeito ao que fosse anterior à executividade, ou melhor, à formação da executividade; em outras palavras, a 'exceção de pré-executividade' diria respeito às matérias aferíveis no momento da decisão que analisa a petição inicial, a qual, supostamente, conferiria 'executividade'. Ocorre que nem só na inicial deve o juiz aferir os requisitos da execução. Com efeito, no curso do processo também surgem requisitos da execução válida, que devem ser objeto de exame pelo juiz⁶⁶

Com o mesmo entendimento, mas adicionando que na defesa em questão não se trata de um juízo de tempo (antes ou depois da penhora), mas sim de afirmação (sim ou não), escreveu Barbosa Moreira:

Mirando através do inoportuno biombo verbal, perceberemos o que se quer sustentar aí: é que o processo, instaurado sob vestes executivas, não preenche os requisitos indispensáveis para usar essa indumentária; ou, em passaporte regular para o ingresso na via da execução. Em palavras diferentes: o que se pretende é negar à executividade, aí, direitos de cidadania. Não se está pensando em qualquer coisa que a preceda, que lhe seja anterior: o que se pretende dizer, em última análise, é que ela, apesar das aparências não existe. Melhor seria, então, falar em 'não-executividade' que em 'pré-executividade' – locução desprovida de força negativa e impregnada de uma conotação temporal capaz de induzir em falsa pista o comum dos mortais. O problema não é de 'antes' ou 'depois': é de 'sim' ou 'não', e é essa alternativa, não a outra, que tem de refletir-se na nomenclatura⁶⁷.

⁶⁵ DONIZETTI, Elpidio. **Curso didático de direito processual civil**, 6ª edição, Editora Del Rey, 2005, p. 681.

⁶⁶ ROSA, Marcos Valls Feu da. **Exceção de pré-executividade – Matérias de ordem pública no processo de execução**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1996. p. 95.

⁶⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Exceção de pré-executividade: uma denominação infeliz**. In: MOREIRA, J. C. Temas de direito processual, 1ª edição, 2006, Editora Saraiva. p. 210.

Em que pese a relevância das teorias descritas, e sem negar-lhes o mérito, nos parece mais correto o entendimento de Malachini, que mediante o uso de argumentos jurídicos e lingüísticos, defende que o instituto deve ser nomeado simplesmente como defesa intraprocessual:

Parece-nos que, com mais singeleza e propriedade – evitando-se a polissemia -, pode-se falar em *simples defesa*, *defesa nos autos*, *requerimento nos autos*, *petição nos autos*, *defesa por simples petição* (petitio simplex) ou *por simples requerimento*, *reclamação*; ou, adotando a própria denominação específica para a defesa contra a ação executiva – mas, aqui, sem a exigência da “segurança do juízo” (art. 737) -, *embargos nos próprios autos*; ou ainda, o que nos pareceria melhor, *oposição nos próprios autos*; ou, finalmente, *defesa intraprocessual* (melhor, a nosso ver, que *defesa endoprocessual*)⁶⁸.

Independentemente do nome, contudo, o importante é saber que a defesa intraprocessual (exceção de pré-executividade) corresponde a simples petição nos autos de execução para argüir matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz e não depende de dilação probatória.

3.2. A subsistência da defesa intraprocessual frente à desnecessidade de “garantia do juízo” para a apresentação de embargos à execução

Parte da doutrina sustenta que a reforma promovida pela Lei 11.382/2006 teve como conseqüência a perda do interesse do executado na utilização da defesa intraprocessual, em razão de não mais ser exigível a “segurança do juízo” para o ajuizamento dos embargos à execução.

Tal tese, aliás, foi aventada já na exposição de motivos da Lei 11.382/2006, da qual se destaca o seguinte trecho:

[...] nas execuções por título extrajudicial a defesa do executado - que não mais dependerá da 'segurança do juízo', far-se-á através de embargos, de regra sem efeito suspensivo (a serem opostos nos quinze dias subseqüentes à citação), seguindo-se instrução probatória e sentença; com tal sistema, desaparecerá qualquer motivo para a interposição da assim chamada (mui

⁶⁸ MALACHINI e ASSIS. Obra Citada, p. 185-187.

impropriamente) 'exceção de pré-executividade', de criação pretoriana e que tantos embaraços e demoras atualmente causa ao andamento das execuções⁶⁹

Uma parcela da doutrina, no calor da discussão e com o intuito de expurgar um dos institutos processuais que foi menos compreendido da maneira correta pelos pensadores, seguiu esse posicionamento sem maiores reflexões críticas.

Nesse sentido, Lenise Antunes Dias de Almeida e Jesualdo de Almeida Júnior: “Essa nova possibilidade faz crer, num primeiro momento, que não mais existe a antiga exceção de pré-executividade, posto que, doravante, o executado poderá formular sua defesa sem a necessidade da constrição de seus bens. [...] Abonamos tal tese, ressaltando, contudo, que a exceção ou objeção de pré-executividade se mantém no incidente de cumprimento da sentença, posto que a penhora continua sendo *conditio sine qua non* para a impugnação”⁷⁰.

Ainda com esse entendimento, Dierle José Coelho Nunes:

Nota-se que a alteração inviabiliza quase que completamente a possibilidade de interposição da defesa (objeção) no âmago da execução, estruturada pelo gênio Pontes de Miranda na década de sessenta e que ganhara força na jurisprudência: a exceção de pré-executividade. Tal expediente processual, desprovido de previsão legal específica, é extremamente comum na prática para a “arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória e desde que manejada em momento anterior à penhora e aos embargos”. Vislumbra-se, assim, com a reforma, a desnecessidade da utilização da técnica processual, uma vez que seu principal objetivo que é o de se argüir defesas sem a prévia garantia do juízo, e como esta não será mais necessária, o mecanismo não terá mais razão de existir, a não ser no âmbito das execuções fiscais e nas hipóteses em que a jurisprudência vem admitindo a sua apresentação posteriormente à oferta de embargos para arguição de matérias cognoscíveis de ofício pelo juízo⁷¹

⁶⁹ Exposição de Motivos da Lei 11.382/2006. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/MontarIntegra.asp?CodTeor=252414>>. Acesso em 26/07/09.

⁷⁰ ALMEIDA e outro. Obra citada, p. 108.

⁷¹ NUNES, Dierle José Coelho. **Alguns elementos da lei 11.382, de 07.12.2006, que alteram a sistemática da execução de títulos executivos extrajudiciais e dispõe sobre as regras da penhora e da alienação de bens.** Revista IOB de direito civil e processual civil, v. 45, p. 7-16, 2007.

Contudo, o fato é que tal posicionamento é equivocado por dois motivos adiante tratados, bem como por considerar que o problema da execução era apenas e tão-somente a possibilidade de o executado argüir nos próprios autos de execução matéria que deveria ter sido analisada de ofício pelo magistrado, quando na verdade tal afirmação reduz de forma indevida a complexidade da matéria.

Primeiramente, não se pode olvidar que, efetivamente, não sendo mais necessário que haja prévia segurança do juízo para oposição de embargos à execução, a utilização da defesa intraprocessual fica de certo modo prejudicada. Isso porque, durante o prazo para os embargos, pode-se argüir toda a matéria que seria objeto da simples petição nos autos.

Ocorre, todavia, que há situações em que ou ainda não há prazo para opor os embargos (no caso de ainda não ter sido efetivada a citação, por exemplo, hipótese na qual os embargos seriam considerados extemporâneos), ou este já findou, em razão de o fato oponível ter surgido posteriormente.

Essas, ao contrário do que possa parecer, são as situações que ocorrem com mais freqüência, segundo Edson Ribas Malachini:

Essa [a hipótese de defesa intraprocessual após o prazo para embargos] é, na verdade, a hipótese mais típica para tais alegações; e não importa a razão pela qual não foram opostos os embargos. Pode o motivo ser relevante, como se o executado, tendo extraviado o recibo que comprovava o pagamento da dívida pecuniária, entendeu que seria temerário embargar a execução, pois não conseguiria provar a extinção da obrigação e ainda arcaria com despesas processuais e honorários advocatícios acrescidos. No entanto, algum tempo depois (quando já havia passado a oportunidade para os embargos), estando ainda em curso o processo executivo, o executado vem a encontrar o recibo extraviado. [...] E isso pode ser feito não apenas em hipóteses como a figurada acima, em que havia plena justificação para o executado não ter embargado, mas em qualquer outra situação em que estejam presentes os pressupostos do art. 303, II e III, do Código de Processo Civil [...].⁷²

⁷² MALACHINI, Edson Ribas. **Alegações imprecluíveis e dever judicial de cognição**. Revista Forense, n. 395, 2008. p. 83-85.

Com a mesma conclusão, cumpre destacar o entendimento de Eduardo Talamini:

[...] a objeção na execução pode ser suscitada a todo tempo no curso do procedimento, diferentemente dos embargos e da impugnação, cuja interposição submete-se a prazo preclusivo – se modo que, mesmo no âmbito da execução do título extrajudicial, cuja defesa típica (embargos) ora dispensa penhora, a objeção na própria execução revela-se medida útil e adequada para o executado especialmente para argüir matérias conhecíveis de ofício depois de já decorrido o prazo para embargar (apenas não poderão ser argüidas por tal via defesas já veiculadas e rejeitadas por sentença de mérito nos embargos ou na impugnação). Aliás, e como se vê a seguir, com as mudanças implementadas pela Lei 11.382, ampliou-se a possibilidade de que surjam questões supervenientes ao momento de propositura dos embargos à execução; além disso, em todo e qualquer caso, a oposição de embargos ou de impugnação ao cumprimento é sempre mais complexa e onerosa do que a simples argüição na própria execução. Como exemplo, imagine-se a hipótese em que o executado dispõe de elementos instrutórios para aptos a demonstrar de plano a falta de uma condição da ação ou pressuposto processual da execução, mas ainda precisa de mais tempo para reunir subsídios para defender-se quanto ao mérito da pretensão creditícia. Nesse caso, ele pode optar por apresentar a objeção imediatamente ao juiz da execução para assim obter, o quanto antes, a extinção da execução, de modo a evitar a penhora de bens seus. Note-se que, embora a penhora não constitua mais requisitos para os embargos, ela continua sendo cabível logo na fase inicial da execução – e os embargos, mesmo quando excepcionalmente receberem efeito suspensivo, se opostos antes da penhora, não impedirão sua realização⁷³

Reconhecendo as situações aqui descritas, o Superior Tribunal de Justiça já julgou Recurso Especial analisando a matéria e decidiu pela possibilidade da utilização da defesa intraprocessual, mesmo após o julgamento dos embargos do devedor:

PROCESSUAL CIVIL. RESP. AGRAVO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA N. 233/STJ.

⁷³ TALAMINI, Eduardo. **A objeção na execução (“exceção de pré-executividade”) e as leis de reforma do código de processo civil.** In: TALAMINI, Eduardo. *Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 585-586.

RECONHECIMENTO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE.

I. Pacificou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que é possível o ajuizamento da exceção de pré-executividade fundada na Súmula n. 233/STJ, ainda que já julgados embargos do devedor, desde que não abordada anteriormente tal questão nos embargos.

II. Agravo desprovido⁷⁴.

Ressalte-se, no entanto, que admitir a defesa intraprocessual antes dos embargos ou mesmo após o seu julgamento não significa reconhecer que ela tenha força suficiente para reabrir a discussão sobre questões já decididas pelo juízo, em razão da preclusão da matéria.

Caso se admitisse que a matéria fosse novamente analisada pelo juízo, criar-se-ia um círculo vicioso em que as mesmas questões seriam debatidas e afastadas infinitas vezes, a depender única e exclusivamente da imaginação e do intuito protelatório do executado.

Há ainda outro exemplo mais comum. Com a recente desvinculação do ajuizamento dos embargos à execução da necessidade de penhora, negar a utilização da defesa intraprocessual criaria uma situação em que o executado que embargou antes da efetivação da penhora de seus bens teria que esperar até o momento de sua expropriação para ajuizar os embargos previstos no artigo 746, CPC, e assim argüir matéria de ordem pública (nulidade da penhora, por exemplo) que deveria ter sido conhecida de ofício pelo juiz, em evidente desperdício da prestação jurisdicional.

Mais adiante, como argumento a reforçar a idéia aqui defendida tem-se que inexistente razão para que o executado, frente a situações tão prejudiciais ao prosseguimento do processo que exigem imediata denúncia, seja compelido a ajuizar embargos à execução, que lhe onerarão com o recolhimento de custas e a evidente demora na autuação dos autos, para argüir a matéria, sendo que esta pode ser conhecida de ofício pelo magistrado.

⁷⁴ Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial 634.003, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, publicado no Diário de Justiça no dia 07 de março de 2005. Disponível em <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 15/09/2009.

É esse o entendimento de Humberto Theodoro: “No regime atual, embora o executado possa se defender por meio dos embargos sem sujeitar-se à prévia segurança do juízo, o certo é que ‘os embargos do executado continuam a ser uma técnica robusta, com custo elevado de tempo e dinheiro’⁷⁵.”

Por esses motivos, inegável que mesmo após a reforma promovida pela Lei 11.382/2006 subsiste a defesa intraprocessual, para que o executado possa argüir, imediatamente, matérias que obstem ou limitem o prosseguimento da execução, evitando, assim, a realização de atos inúteis e custosos para o Poder Judiciário, bem como garantindo a devida prestação jurisdicional.

⁷⁵ THEODORO JÚNIOR. **Alguns problemas pendentes de solução após a reforma da execução de títulos extrajudiciais.** Revista de Processo nº 156, p. 15.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por objetivo abordar as questões relativas à atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado, bem como a possibilidade de utilização da defesa intraprocessual (exceção de pré-executividade) após as reformas promovidas no Código de Processo Civil pela Lei 11.382/2006.

Com o desenvolvimento do trabalho, pôde-se chegar aos seguintes entendimentos:

a) nas execuções de título extrajudicial a defesa do executado deve ser formulada através dos embargos à execução, verdadeira ação que tem por objetivo a desconstituição do título executivo;

b) no sistema da execução anterior às Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, a atribuição de efeito suspensivo automático aos embargos à execução gerava situações indesejadas, em que os embargos eram ajuizados com mero intuito protelatório;

c) após a Lei 11.382/2006, que modificou a sistemática da execução de títulos extrajudiciais, passou a ser regra a inexistência de efeito suspensivo nos embargos à execução, sendo possível, contudo, que o juiz ao verificar estarem presentes os requisitos legais, atribua aos embargos o efeito desejado;

d) para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos é necessário que haja a presença cumulativa de todos os requisitos previstos no artigo 739-A do Código de Processo Civil:

I) o primeiro dos requisitos é o requerimento expresso de alguma das partes para atribuição, modificação ou revogação do efeito suspensivo, sendo vedado ao magistrado fazê-lo de ofício (ressalvado o entendimento de parte da doutrina em sentido contrário);

II) em segundo lugar, exige-se que a fundamentação do embargante seja relevante (seus argumentos devem ser fortes o bastante para prejudicar a continuidade da execução na forma pretendida pelo exeqüente) e que esteja demonstrado o risco de grave dano ou de difícil reparação (que deve ser diverso da possibilidade de constrição

patrimonial do executado, pois este fato é mera decorrência do processo de execução);

III) por fim, é necessário que haja prévia garantia de juízo para que seja possível atribuir efeito suspensivo aos embargos;

e) a decisão sobre os efeitos em que são recebidos os embargos não preclui, podendo ser modificada ou revogada a qualquer momento, por requerimento de alguma das partes interessadas;

f) o deferimento de efeito suspensivo aos embargos de um dos litisconsortes só pode ser estendido aos demais quando a matéria deduzida na defesa for comum a todos eles;

g) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução através de medida cautelar é evidente tentativa de contorno dos requisitos legalmente impostos e não deve ser admitida;

h) muito embora o processo de execução não seja voltado a uma sentença de mérito não se pode negar que há cognição em todos os processos, de modo que na execução não é diferente;

i) a criação do termo “exceção de pré-executividade”, ao contrário do que em geral se afirma, deve ser atribuída a Galeano Lacerda, e não a Pontes de Miranda, cujo Parecer nº 95 serviu apenas como fundamento teórico para que Lacerda cunhasse a expressão;

j) a utilização da expressão “defesa intraprocessual” é preferível às demais, por melhor exprimir o sentido do instituto;

k) por fim, em que pese a existência de posicionamento doutrinário em sentido contrário, a defesa intraprocessual continua a ter utilidade no processo civil, mesmo após a exclusão da necessidade de garantia de juízo para ajuizamento dos embargos à execução.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 3ª edição. Editora Forense, 2008.

ACCÁCIO, Cambi. Alguns aspectos inovadores no processo de execução de título extrajudicial, adotados pela Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006. **Revista Bonijuris**, v. 19, nº 526, set. 2007.

ALMEIDA, Lenise Antunes Dias; Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior. A Execução de Título Extrajudicial – Primeiras Impressões sobre a Lei 11.382, de 07 de Dezembro de 2006. **Revista Jurídica/RS**, v. 55, nº 355, maio 2007.

ALVIM, Eduardo Arruda. Exceção de pré-executividade. *In*: SHIMURA, Sérgio e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo de execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ALVIM, José Eduardo Carreira; CABRAL, Luciana Gontijo Carreira Alvim. **Nova execução de título extrajudicial: comentários a lei 11382/2006**, 4ª edição, Curitiba: Juruá, 2008.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **A Nova Execução (Leis 11.232/05 e 11.382/06) e o Direito Intertemporal**. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/wwwroot/00/070427anova_guilhermeamaral.php>. Acesso em: 20 de agosto de 2009.

ARMELIN, Donaldo; BONICIO, Marcelo J.M; CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita. **Comentários à execução civil: Título judicial e extrajudicial**, 2008.

ASSIS, Araken de. **Cumprimento da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 11ª edição. São Paulo: RT, 2007.

ASSIS, Araken de; MALACHINI, Edson Ribas. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. 10: do processo de execução, arts. 736 a 795. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BRASIL. **Exposição de motivos nº 120, de 26 de agosto de 2004**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Projetos/EXPMOTIV/MJ/2004/120.htm>> Acesso em: 17 de maio de 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 1074389/SP**. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Brasília, DF, 17 de março de 2009. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 16 de maio de 2009.

BUENO, Cássio Scarpinella. Cumprimento da sentença. *In*: _____. **A nova etapa da reforma do código de processo civil: comentários sistemáticos às**

Leis n. 11.187, de 19-10-2005, e 11.232, de 22-12-2005. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 1.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil – tutela jurisdicional executiva** - v. 3, 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

CALAMANDREI, Piero. **Direito processual civil.** Campinas: Bookseller, 1999, v.1.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil – v. 2.** 14ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

CARDOSO, Hélio Apoliano. **Exceção de pré-executividade:** teoria e prática. Leme: JH Mizuno, 2007.

CARDOSO, Hélio Apoliano. Considerações acerca das alterações na execução e embargos à execução em face da nova Lei 11.382/2006. **Revista IOB de Direito Civil e Direito Processual Civil**, v. 8, nº 45, jan/fev 2007.

CARNEIRO, Athos Gusmão. A “nova” execução dos títulos extrajudiciais. Mudou muito?. **Revista de Processo**, nº 143, jan/2007.

CARPENA, Márcio Louzada. **Medidas Liminares no Processo Cautelar.** RJ 263, set/1999.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil.** 7ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

FERNANDES, Sérgio Ricardo de Arruda. Os atos de expropriação forçada no processo de execução e a Lei 11.382/2006. **Revista de Processo**, v. 32, nº 146, abr. 2007.

FIDA, Orlando; ALBUQUERQUE, J. B. Torres de. **Processo de execução** – v. 1. 9ª edição. São Paulo: JLA, 2007.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Embargos do executado na reforma da execução por título extrajudicial: Lei 11.382/2006. **Revista de Processo**, v. 33, nº 162, ago/2008.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de Direito Processual Civil: execução e processo cautelar** – v. 3, 2008.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 1.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Reformas recentes do processo civil: comentário sistemático**. São Paulo: Método, 2007.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Embargos do executado: oposições de mérito no processo de execução**. 1ª edição, Bookseller, 2003.

MACHADO, Antonio Claudio da Costa. **Reforma da execução extrajudicial (lei n. 11382, de 06.12.2006), interpretada artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. Barueri: Manole, 2007.

MALACHINI, Edson Ribas. Alegações imprecluíveis e dever judicial de cognição. **Revista Forense**, nº 395, p. 67-93, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil: v. 3 - execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARTINS, Sandro Gilbert. **Alguns aspectos dos embargos à execução depois da Lei 11382/2006**. Revista de Processo nº 158.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os embargos à execução de título extrajudicial na nova Lei nº 11.382/2006. **Revista Jurídica**, v. XI, nº 245, mar/07.

MOREIRA, Alberto Camiña. **Exceção de pré-executividade: defesa sem embargos**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Exceção de pré-executividade: uma denominação infeliz. In: _____. **Temas de direito processual: sétima série**. São Paulo: Saraiva, 2001.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro (exposição sistemática do procedimento)**. 25ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Os novos embargos à execução de título extrajudicial e o art. 798 do CPC. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1304, 26 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9430>>. Acesso em: 03 ago. 2009.

NUNES, Dierle José Coelho. Alguns elementos da lei 11.382, de 07.12.2006, que alteram a sistemática da execução de títulos executivos extrajudiciais e dispõe sobre as regras da penhora e da alienação de bens. **Revista IOB de direito civil e processual civil**, v. 45, p. 7-16, 2007.

PAVAN, Dorival Renato. O princípio da efetividade e as modificações na execução por título extrajudicial: Lei 11.382/2006. **Revista de Processo**, v. 33, n. 155, jan/2008.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Dez anos de pareceres**, v. 4. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves Editora, 1975.

ROSA, Marcos Valls Feu da. **Exceção de pré-executividade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

SANTOS, Sandra Aparecida Sá dos. Nova execução de título extrajudicial: possibilidade de parcelamento da dívida e a extensão do benefício ao devedor de título judicial. **Revista dos Tribunais**, v. 96, n. 862, p. 66-68, ago/07.

SILVA, Marcio Henrique Mendes da. Considerações acerca das principais alterações no processo de execução de título extrajudicial trazidas pela Lei 11.382/2006 e seus reflexos perante a Lei de Execuções Fiscais. **Revista de Processo**, v. 33, n. 156, fev/2008.

SOUZA, Gabriel Menandro Evangelista de. As Sucessivas reformas do Código de Processo Civil e a Classificação das Sentenças por sua Eficácia Preponderante. **Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, v. 15, edição especial, dez/2007.

STÜSSI-NEVES ADVOGADOS. Exceção de pré-executividade. Disponível em: <http://www.stussi-neves.com/portugues/informativos/ver_informativos.asp?id=8>. Acesso em: 15 de julho de 2009.

TALAMINI, Eduardo. A objeção na execução (“exceção de pré-executividade”) e as leis de reforma do código de processo civil. *In*: _____. **Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TESHEINER, José Maria Rosa. Execução Fundada em Título Extrajudicial (de acordo com a Lei nº 11.382/2006). **Revista Jurídica** nº 355, maio 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A reforma da execução do título extrajudicial: lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Alguns problemas pendentes de solução após a reforma da execução dos títulos extrajudiciais (Lei 11.382/2006)**. Revista de Processo nº 156, fev/08, p. 11-35.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil – v. 2: processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência**. 41ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Os embargos do devedor após as reformas do CPC efetuadas pelas Leis 11.232 e 11.382. **Revista Jurídica/RS**, v. 55, n. 353, mar/07.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 25ª edição. São Paulo: Leud, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. O estatuto do devedor na nova execução de título extrajudicial. **Revista IOB de DC e DPC**, n. 49, set e out/07, p. 179-208.

VIANA, Juvêncio Vasconcelos. A defesa do executado na reforma processual brasileira: a impugnação e os embargos à execução. **Revista de Processo** nº 159, maio/2008.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil** – vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. 8, 2ª edição. São Paulo: RT, 2003.